



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0432/2024

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2024.

Processo:		$0947821\hbox{-} 64.2023.8.19.0001$
Autor:		

Em síntese, trata-se Autor, de 77 anos de idade, em acompanhamento ambulatorial no Serviço de Pneumologia na Policlínica Piquet Carneiro — UERJ, com diagnóstico de **fibrose pulmonar idiopática** (CID 10: J84.1), evoluindo com limitação física importante história e **hipoxemia acentuada** na realização das ativdade fisicas. Apresentando dessaturação de 88% no teste de caminhada de 6 minutos e ao caminhar até o consultório saturação de 83% e classe funcional III. Necessitando de **oxigenoterapia continua** (24 horas por dia), para manter niveis adequados de oxigenação sanguinea, fornecidos em fontes estacionárias e portáteis, que permitam o uso domiciliar e também o deslocamento para as atividades extra-domiciliares. Sendo reiteradas as sugestões: **concentrador de oxigênio** e **mochila de oxigenio líquido** (para uso fora de domicílio), sob **cateter nasal** 2 a 3L/min. É informada pela médica assistente, que o não fornecimento de oxigenoterapia suplementar configura **risco de morte**.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), a **oxigenoterapia domiciliar prolongada** (**ODP**) tem o objetivo de reduzir a hipóxia tecidual durante as atividades cotidianas; aumentar a sobrevida dos pacientes por melhorar as variáveis fisiológicas e sintomas clínicos; incrementar a qualidade de vida pelo aumento da tolerância ao exercício, diminuindo a necessidade de internações hospitalares, assim como melhorar os sintomas neuropsiquiátricos decorrentes da hipoxemia crônica¹.

Diante do exposto, informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar continua**, seus equipamentos/insumos pleiteados <u>estão indicados</u>, diante a condição clínica que acomete o Requerente, conforme documento médico (Num. 86247452 - Pág. 5).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que o tratamento pleiteado <u>encontra-se coberto pelo SUS</u>, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual consta: <u>oxigenoterapia</u> (03.01.10.014-4) para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar.

Destaca-se que <u>a CONITEC</u> **avaliou** a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada aos pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)² – o que não se enquadra ao caso do Autor. Entretanto, cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município, do Estado do Rio de Janeiro e da União, não foram localizadas nenhuma forma de acesso pela via administrativa para o tratamento com <u>oxigenoterapia domiciliar</u> e bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

² CONITEC. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf. Acesso em: 08 fev. 2023.



1

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA. Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (ODP), Jornal de Pneumologia, São Paulo, v. 26, n. 6, nov./dez. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-3586200000600011. Acesso em: 08 fev. 2023.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Considerando que é de <u>responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio</u>, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento com oxigenoterapia pleiteado, o Autor <u>deverá ser acompanhado por médico especialista</u>, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como ser submetido a <u>reavaliações clínicas periódicas</u>.

Neste sentido, cumpre pontuar que <u>o Suplicante</u> está sendo assistido <u>Policlínica</u> <u>Piquet Carneiro – UERJ</u> (Num. 86247452 - Pág. 5). Assim, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar o seu acompanhamento especializado, <u>ou, em caso de impossibilidade,</u> encaminhá-la a uma outra unidade apta ao atendimento da demanda.

Acrescenta-se que em documento médico (Num. 96845098 - Pág. 7), foi relatado pela médica assistente "...que o não fornecimento de oxigenoterapia suplementar configura risco de morte...". Salienta-se que a demora exacerbada no início do referido tratamento na modalidade domiciliar, pode postergar a desospitalização e influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ <u>não</u> Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para **fibrose pulmonar idiopática**.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos para a **oxigenoterapia domiciliar contínua**.

Quanto à solicitação autoral Num. 86247451 - Págs. 16 e 17, item "VIII - <u>Do Pedido"</u>, subitens "b" e "f") referente ao fornecimento de "...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autor...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

Encaminha-se ao **3º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

> Fisioterapeuta CREFITO2/40945-F Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#|

Acesso em: 08 fev. 2024.

